



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 267/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006644/2023-11

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso à informação sobre a descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia, pelo servidor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), M.J.B., em 2002, relatadas pelo Sr. P.F.F. em depoimento à Comissão da Verdade do Pará, folhas 77 e 78 do Tomo 2, do Relatório Final publicado em 31/03/2023, disponível em <https://cev-para.com.br/>. Anexou dois arquivos, aparentemente, com os citados trechos do referido relatório.

Resposta do órgão requerido

O CEX informou que o pedido não podia ser atendido pelo fato de “(...) não ser específico, claro e preciso na informação requerida”, conforme prescreve o inciso III do art. 12 c/c o inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Em seguimento, prestou esclarecimentos sobre a caracterização do pedido genérico e reforçou que o pedido do cidadão não está adequadamente descrito, uma vez que não define as informações de interesse. Por fim, informou sobre a possibilidade de o cidadão entrar com um novo pedido com a especificação dos dados pleiteados, de modo que possa ser realizada uma pesquisa junto à instituição.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O cidadão repetiu o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido ratificou as respostas prévias e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

Análise da CGU

A CGU constatou que o CEX não respondeu ao requerente se há ou não informações sobre a descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia, "*nas obras de requalificação do Forte do Castelo, no centro histórico de Belém do Pará*", em 2002, e registrou que isso "*consta nas páginas da publicação indicada pelo recorrente*", descaracterizando a natureza genérica do pedido, "*visto haver localização e temporalidade do evento*". Em razão disso, a Controladoria registrou que fez interlocução com o órgão, solicitando que informasse se possuía ou não as informações pleiteadas. O CEX informou que não possui as informações, sendo essas inexistentes em seu âmbito. Diante disso, com base em entendimento consolidado na Súmula CMRI nº 6/2015, a CGU avaliou que a afirmação feita pelo órgão constitui resposta de natureza satisfativa e, sendo assim, não identificou negativa de acesso a ser apreciada pela Controladoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em razão da declaração do recorrido de inexistência da informação em seu âmbito, sendo considerada resposta satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não identificando, portanto, negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido repetindo os termos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe destacar que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 60110.003827/2023-54 e 60143.006644/2023-11, em razão de terem sido apresentados pelo mesmo interessado, direcionados para o mesmo órgão e por apresentarem objetos idênticos. Da análise dos autos, esta Comissão verificou que no âmbito do pedido de esclarecimentos de 3ª instância, o CEX informou a CGU que "*Em atenção ao pedido de esclarecimentos adicionais, referente ao NUP 60143.006644_2023-11, esta Instância Recursal esclarece que a informação é inexistente, nos termos da Súmula CMRI Nº 6/2015*", explicitando não possuir as informações solicitadas pelo cidadão, sendo que tal afirmação, constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da referida Súmula. Pontua-se que o entendimento expresso na Súmula CMRI nº 6/2015 é reforçado nos casos ora analisados porque não perduram motivos para duvidar dos esclarecimentos prestados pelo CEX, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Diante do exposto, esta CMRI não conhece dos recursos em tela, visto que o órgão requerido declarou que não dispõe das informações pleiteadas, que não se trata de negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, e não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986393** e o código CRC **36A6F1F6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0